Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: 50.571 **Data:** 09/10/2023

Projeto de Lei nº: 60/2023

Autor: PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: AUTORIZA E INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ____/____/____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompeia, 09/10/23
Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompeia, ____/____/____
Presidente

Autógrafo Nº 54/2023

Lei Nº de ____/____/____

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Scanned with CamScanner

PREFEITURA DE POMPEIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
Rua Dr. José de Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1
CEP: 17.580-053 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Pompeia, 3 de outubro de 2023.

P.L. nº 60/2023

Às Comissões Competentes.
Pompeia,
OUT 2023
Presidente

Ofício GP nº 294/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "**Autoriza e institui o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM e dá outras providências**", a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Informamos que o presente Programa de Reabilitação Fiscal - REFIM, incentiva a recuperação fiscal dos contribuintes, objetivando a recuperação de receitas públicas, visando a diminuição da dívida ativa e, por conseguinte, o aumento da arrecadação.

Ressaltamos, ainda, que com a instituição do Programa, o Município também proporciona aos contribuintes a oportunidade de regularizarem a sua dívida para com a Fazenda Pública Municipal, de débitos tributários e não tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, dando-lhes a oportunidade de saírem da inadimplência, a exemplo do que foi realizado em anos anteriores.

Diante da premência que o assunto requer, solicitamos ao Douto Plenário dessa Casa Legislativa que aprecie o Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pompeia.

Sem mais para o momento aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ISABEL CRISTINA ESCORCE
Prefeita Municipal de Pompeia

Ao Excelentíssimo Senhor
JORGE LUÍS CHICARELLI MARTIN
Presidente da Câmara Municipal
POMPEIA-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
0 6 OUT 2023
Recebido

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Autoriza e institui o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompeia aprova:

Art. 1º. Os débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos à vista ou parcelados no período de 20 de outubro de 2023 a 20 de novembro de 2023, atendidas as condições e os limites previstos nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins do disposto no artigo 1º, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2022, consolidadas por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Imposto sobre a Propriedade Predial – IPTU; ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e aos demais débitos administrados pela Fazenda Pública Municipal referentes a taxas, preços públicos, contribuições, alugueres, permissões, concessões e autorizações de uso, inclusive taxa de alvará e taxa de publicidade.

Art. 3º. Os débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – parcelados, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, conforme o montante consolidado da dívida por contribuinte e após as exclusões da multa e juros, a saber:

a) em até 12 (doze) parcelas mensais para débitos de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais para débitos entre R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais para débitos entre R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais para débitos entre R$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) em até 60 (sessenta) parcelas mensais para dívidas iguais ou superiores a R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo).

Parágrafo único. Não poderão ser reparcelados, mas somente quitados à vista, os débitos que já tiverem sido objeto de parcelamento incentivado pelo REFIM ou outro parcelamento.

Art. 4º. A opção pelo parcelamento das regras previstas nesta Lei importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na qualidade de contribuinte ou responsável, e acarreta ao sujeito passivo na qualidade de contribuinte ou responsável, a aceitação plena irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. Para os casos de dívida ativa já ajuizada, no ato do parcelamento deverá o sujeito passivo quitar as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito executado, não se aplicando os benefícios da Lei quanto à sucumbência.

Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso ou embargos tendo como objeto o débito que deseja parcelar, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do Novo Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Parágrafo único. No ato do requerimento do parcelamento, o sujeito passivo deverá entregar cópia da petição de renúncia ou de desistência dos embargos ou instituto processual, ou mesmo ação judicial em curso.

Art. 7º. Para a concretização do parcelamento, o sujeito passivo deve efetuar o pagamento da primeira parcela e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no ato do parcelamento.

Art. 8º. A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o dia 20 de novembro 2023.

Art. 9º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 10. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:
I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;
II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais, quando devidos.

Art. 11. O Departamento de Rendas e Tributos e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Justiça e Cidadania, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Art. 12. A manutenção em aberto de 01 (uma) parcela implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos neste artigo.

Art. 13. Rescindido o parcelamento, em face da inexistência de novação, o débito será reestabelecido em sua integridade, com todos os encargos legais devidos, desde o vencimento até a final quitação, sendo decrescido o valor das parcelas quitadas.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 2 de outubro de 2023.

ISABEL CRISTINA ESCORCE
Prefeita Municipal